



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033246-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTA LIDIA COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA., é agravado EMBAKEEP IMPORTADORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.846

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2033246-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 12ª V.C.F.R. DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: SANTA LIDIA COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA.

**AGRAVADA: EMBAKEEP IMPORTADORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA.**

**INTERESSADO: GOLDEN BLACK MONITORAMENTO FINANCEIRO DE EMPRESAS
LTDA.**

MMª. JUÍZA: Priscilla Miwa Kumode

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONADA AO OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO – A exigência de contracautela para sustação de protesto somente se justifica quando há risco ao direito creditório do credor, inexistente na hipótese em que a dívida já foi integralmente quitada - A imposição de depósito garantidor como condição para tutela provisória não pode penalizar a parte que demonstrou documentalmente o adimplemento antecipado da obrigação - A manutenção de protesto indevido pode gerar dano inverso à parte protestada, justificando a concessão da tutela sem exigência de contracautela - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, deferiu parcialmente a tutela provisória, determinando a sustação dos protestos e a suspensão da exigibilidade da dívida, mas condicionou a eficácia da decisão ao depósito judicial do valor integral da nota fiscal protestada (R\$ 23.956,81), com

fundamento no Tema Repetitivo nº 902 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 76/77, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que os débitos foram integralmente quitados antes dos vencimentos e que o protesto foi realizado de forma indevida e abusiva pela agravada. Argumenta que o caso não se enquadra na tese fixada pelo Tema Repetitivo nº 902 do STJ, pois inexistente dívida pendente e, conseqüentemente, não há risco ao direito creditório da agravada que justifique a imposição de contracautela. Assere, ainda, que a exigência do depósito garantidor é desproporcional e impõe ônus indevido à parte que agiu de boa-fé. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/15).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contraminuta.

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia reside na análise da necessidade ou não de contracautela para sustação dos protestos extrajudiciais realizados pela agravada.

A Nota Fiscal nº 000.010.116 foi emitida no valor total de R\$ 23.956,81, parcelado em quatro prestações iguais com vencimentos entre maio e junho de 2022, e a agravante comprovou documentalmente o pagamento integral e antecipado das parcelas nas datas de 09/05/2022, 12/05/2022, 18/05/2022 e 25/05/2022, antes mesmo dos vencimentos estipulados.

Apesar disso, os títulos foram levados a protesto pela agravada perante o Cartório do 2º Ofício de Castanhal – PA.

Por sua vez, a recorrente tentou resolver administrativamente a questão por meio de notificações extrajudiciais enviadas à agravada e à sua administradora judicial, tendo em vista que esta última se encontra em processo falimentar (processo nº 1062462-64.2023.8.26.0100), mas não obteve êxito.

O MM. juízo de origem deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada pela parte agravante, para sustar os protestos, mas condicionou sua eficácia ao depósito judicial do valor integral da dívida protestada, com fundamento no Tema Repetitivo nº 902, do C. STJ; o que deu azo à interposição do recurso.

Pois bem. O Tema Repetitivo nº 902 do C. STJ dispõe que *"a sustação de protesto exige prévio oferecimento de contracautela"*, tendo como fundamento central o equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor em situações nas quais há controvérsia sobre a existência ou exigibilidade da dívida protestada.

No caso concreto, contudo, não há dúvida quanto à inexistência da dívida: os comprovantes anexados aos autos demonstram que todos os títulos foram pagos antes dos respectivos vencimentos.

Dessa forma, o fundamento essencial do Tema Repetitivo nº 902 – proteger o direito creditório do credor – não se aplica à hipótese em análise. Aqui, não há risco ao direito creditório da agravada porque esta já recebeu integralmente os valores correspondentes aos títulos protestados.

Ademais, o art. 300, §1º, do Código de Processo Civil prevê que o magistrado pode exigir caução real ou fidejussória para concessão da tutela provisória quando houver risco de prejuízo à parte adversa. Todavia, tal exigência deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto e não pode ser aplicada indiscriminadamente.

No presente caso: (i) inexistente risco à agravada, uma vez que os débitos foram quitados antecipadamente; (ii) a exigência de depósito garantidor penaliza indevidamente o bom pagador; e (iii) os elementos constantes nos autos demonstram a verossimilhança das alegações da agravante e evidenciam que o protesto foi realizado de forma abusiva.

Além disso, é necessário considerar o perigo de dano inverso decorrente da manutenção dos protestos indevidos: tal situação compromete gravemente a reputação comercial da agravante perante fornecedores e instituições financeiras, dificultando sua obtenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito e prejudicando suas atividades empresariais.

Por fim, destaca-se que impor à agravante o ônus de prestar contracautela em um caso no qual não há dívida pendente equivale a punir quem agiu corretamente no cumprimento das obrigações contratuais e estimula condutas abusivas por parte dos credores.

Diante dessas considerações, não há justificativa razoável para condicionar a sustação dos protestos ao depósito garantidor exigido pelo juízo de origem.

Por conseguinte, necessária a reforma da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar o condicionamento de contracautela para a concessão da tutela de urgência postulada.**

WALTER FONSECA

Relator